

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Santa Rita de Cássia



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – PE 005/2026



ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PE 005/2026



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios e equipamentos de cozinha, destinados a viabilizar o funcionamento de Cozinha Comunitária Municipal, por meio do Projeto Comida no Prato. Esta contratação decorre do CONVÊNIO Nº 56/2026, que estabelece a cooperação técnica e financeira entre o Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia para a execução do referido projeto, visando ao Fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome e do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

I – DO RELATORIO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

RECURSO INTERPOSTO pelas empresas **E G BITENCOURT MOURA**, inscrita CNPJ nº 52.733.515/0001-02; **MARANATA VAREJISTA**, inscrita no CNPJ nº 57.127.584/0001-88.

CONTRARRAZÕES INTERPOSTO pela empresa **JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.127.425/0001-05.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E G BITENCOURT MOURA**, contra a decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 005/2026, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital.

A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou justificativa técnica assinada por profissional contábil demonstrando possuir capacidade econômico-financeira suficiente para executar o objeto, argumentando que a Administração deveria ter analisado o conjunto documental, promovido diligência ou relativizado o índice de endividamento exigido.

Entretanto, após análise das razões apresentadas, verifica-se que o recurso não merece provimento.

O edital estabeleceu de forma objetiva os índices econômico-financeiros mínimos para habilitação, dentre eles o **Índice de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,50**, exigência previamente conhecida por todos os participantes e não impugnada no momento oportuno.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

Conforme demonstrado na documentação apresentada pela própria recorrente, seu Índice de Endividamento Geral corresponde a **0,57**, resultado superior ao limite máximo permitido pelo edital.

Assim, restou configurado o descumprimento de requisito objetivo de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração Pública o dever de observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas, garantindo tratamento isonômico entre todos os licitantes.

A justificativa contábil apresentada pela recorrente, embora demonstre informações relativas ao patrimônio líquido, capital social, faturamento e demais elementos financeiros da empresa, não possui o condão de afastar requisito objetivo previsto no edital.

Aceitar documentação substitutiva ou relativizar índice econômico expressamente previsto implicaria modificar as regras da licitação após sua abertura, violando os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Também não prospera a alegação de que a Administração deveria ter promovido diligência.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, não sendo instrumento apto a suprir requisito de habilitação não atendido ou afastar exigência objetiva prevista no edital.

No presente caso, não existia dúvida acerca da documentação apresentada, tampouco erro material passível de esclarecimento.

O índice econômico-financeiro foi apurado a partir dos próprios documentos apresentados pela licitante, revelando resultado superior ao limite editalício.

Quanto à alegação de ausência de motivação da decisão administrativa, igualmente não assiste razão à recorrente.

A decisão de inabilitação foi devidamente fundamentada na constatação objetiva de que o Índice de Endividamento Geral apresentado ultrapassou o limite máximo estabelecido pelo edital, circunstância suficiente para caracterizar o não atendimento às condições de habilitação.

No tocante às alegações referentes à empresa **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, registra-se que foi apresentado questionamento pela empresa **JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA**, nos seguintes termos: "*Solicito a inabilitação da arrematante do lote 1, pois a mesma apresentou caução dos lotes 2 e 3, não sendo localizada a garantia da proposta referente ao lote 1.*"

Em razão da manifestação, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela empresa **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, ocasião em que foi constatado que a





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

licitante realmente não apresentou a garantia da proposta (caução) exigida para o Lote 01. Diante dessa irregularidade, foi promovida sua inabilitação para o referido lote.

Quanto aos demais documentos de habilitação apresentados pela licitante, verificou-se que atendem às exigências do edital, não sendo constatada qualquer outra irregularidade.

O recurso administrativo interposto pela empresa MARANATA VAREJISTA, inscrita CNPJ nº 57.127.584/0001-88, em face da decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 005/2026, sob o argumento de que a Administração deveria ter realizado diligência para possibilitar a complementação da documentação, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a tese recursal não se aplica ao caso concreto.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações acerca de documentos já apresentados, bem como para comprovar fatos preexistentes à abertura do certame, desde que não resulte na apresentação tardia de documento indispensável cuja apresentação era obrigatória na fase de habilitação.

No presente caso, verificou-se que a documentação exigida pelo edital não foi integralmente apresentada no momento oportuno, inexistindo nos autos elementos suficientes que permitissem à Administração apenas esclarecer ou complementar informação já existente.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para possibilitar a apresentação extemporânea de documento obrigatório que deveria integrar a documentação de habilitação desde a abertura do certame, sob pena de conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão recorrida, a qual observou rigorosamente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório: Houve sessão pública na qual as empresas **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e a empresa **JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA**, foram consideradas habilitadas.

b) Tempestividade: os recursos foram interpostos no prazo prescrito em lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

- c) Forma escrita: Os recursos tem forma escrita, endereçado à autoridade que praticou o ato.
d) Fundamentação: o recorrente fundamentou sua insatisfação.

Pressupostos subjetivos:

- a) Legitimidade recursal: a Recorrente participou da licitação, assim, possui legitimidade.
b) Interesse recursal: está presente eis que a decisão da qual se insurge é contrária aos seus interesses, prejudica sua posição perante o certame.

Assim posto, CONHEÇO do recurso.

III – DA CONCLUSÃO

Assim posto, decido por conhecer do Recurso, eis que preenche todos os requisitos de admissibilidade, porém, entendo que não existem argumentos suficientes para exercer o juízo de retratação. Desta forma, mantenho a decisão atacada e determino a remessa dos autos para serem apreciados pela autoridade superior. Encaminhe-se os autos à Autoridade Superior.

Santa Rita de Cássia (BA), 25 de agosto de 2026.

Tuany de V. Gomes
Tuany de Vasconcelos Gomes

Pregoeira